



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

\*LRC\*

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.169

Recurso nº - 87.243 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente - DEPÓSITO CENTRAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não tendo sido escriturado pela pessoa jurídica, a esta compete provar a origem dos valores que excederem à receita declarada, sob pena de serem considerados como característica de omissão de receita, por presunção juris tantum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO CENTRAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984.

AMADOR QUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 26 ABR 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-050.914/82-53

RECURSO Nº: - 87.243

ACÓRDÃO Nº: 101-75.169

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Antônio Agu, nº 804, Osasco, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 466 a 469, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 431.

A irregularidade, que está em litígio, é a seguinte:

"Omissão de receita apurada através de depósitos bancários efetuados em nome da empresa e de seus sócios, cuja origem não foi suficientemente comprovada, conforme Termo de Verificação".

Exercício de 1979 - CR\$ 1.220.438,00

Exercício de 1980 - CR\$ 3.108.611,00

Exercício de 1981 - CR\$ 2.085.407,00

A decisão recorrida manteve esta parte da autuação fiscal, "considerando que, mesmo intimada, a empresa e sócios em nenhum momento lograram comprovar de maneira convincente a origem dos recursos utilizados na efetivação dos depósitos; considerando que não conseguiu a interessada comprovar que qualquer dos depósitos tributados correspondesse aos alegados recebimentos de entrada ou poupança por venda de imóveis pelos respectivos sócios".

Acórdão Nº 101-75.169

Tanto em sua impugnação, de fls. 433 a 442, como em seu recurso, de fls. 473 a 484, diz, a empresa, em síntese:

1 - O Senhor Fiscal autuante indagou se os depósitos bancários eram somente de suas receitas com vendas, o que foi respondido pela empresa que ela efetuava depósitos nas agências bancárias, relativos à receita e que, devido a dificuldades financeiras da empresa, existiam transferências de uma conta bancária para outra para cobertura de cheques e para obter saldo médio.

2 - Não há peça acusatória contra a empresa, nem vislumbre de infração. O que existe são ilações equivocadas entre Receita Bruta e Crédito em contas bancárias.


3 - A falta de comprovação de pequenas parcelas não podem ser tomadas como evidência de omissão de receitas, ferindo, tal ato, os princípios da estrita legalidade e da vinculabilidade do lançamento, pois os depósitos bancários, ainda que de origem in comprovadas, não se enquadram em preceito legal específico.

4 - Para que se constitua o crédito tributário, é necessário que ocorra o fato gerador do imposto de renda. Como podemos entender ser um depósito bancário uma receita de vendas? Se o Auto de Infração não diz qual a natureza da infração, não houve infração.

5 - A empresa é de pequeno porte e, como tal, não possui equipes especializadas para manter uma organização ao nível das multinacionais. Por isso, não tem anotações suficientes para pequenos esclarecimentos. Seu objetivo é distribuir e vender mercadorias. O resultado de suas vendas depositada ora em um banco, ora em outro.

6 - Para que exista omissão de receita é necessário que haja sinais exteriores de riqueza. Tais sinais são localizados nas pessoas físicas. Os acréscimos patrimoniais estão plenamente justificados. Portanto, não houve omissão.

7 - O fiscal autuante utilizou-se dos rendimentos




ACÓRDÃO Nº 101-75.169

das pessoas físicas para presumir a omissão de receitas. Mas nas declarações das pessoas físicas existem valores, como custo de imóveis vendidos, custo de veículos vendidos, ingressos de empréstimos, que são rendimentos não tributáveis. Tais valores são representativos de depósitos bancários e devem ser adicionados às receitas para fins de apuração da diferença entre receitas e depósitos bancários, o que não ocorreu no Auto de Infração. Por isso, a empresa passa a demonstrar detalhadamente tais valores e, após um cálculo de exclusão desses valores, mostra que o total dos depósitos bancários de origem não comprovada não representam 10% do total dos depósitos bancários nos respectivos exercícios, o que, conforme jurisprudência, não serve de base para tributação.

8 - É precisamente este, enfim, o ensinamento que se tira dos acórdãos de nº CSRF/01.0.071 e nº CSRF/01.0.079, que são transcritos juntamente como trecho do voto.

Tendo vindo, os presentes autos, a este Conselho, o relator propôs ao D.D. Presidente que eles fossem baixados em diligência, a fim de que a repartição de origem intimasse os sócios, Garbiz Seferian e/ou Donilas Dias Seferian e Pedro Avedis Seferian, a comprovarem, através de cópias de escrituras de compra e venda de imóveis e outros documentos hábeis e idôneos, os efetivos recebimentos dos valores correspondentes às transações e empréstimos, e verificasse se tais documentos dizem respeito a entradas de numerários para as contas-correntes dos sócios.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

Julga-se no presente processo uma omissão de receita apurada através de depósitos bancários da empresa e de seus sócios, cujo montante excedeu ao que foi declarado.

No ano-base de 1978 a empresa não contabilizou o movimento bancário. Em 1979 suas operações bancárias foram contabilizadas de maneira irregular. Quanto a estes fatos, não há dúvida, pois a empresa de nada se defendeu.

A defesa da empresa consistiu em afirmar que a diferença entre os depósitos dos sócios e a renda declarada não foi bem apurada pela fiscalização, visto que esta não computou como depósitos bancários as vendas de imóveis e de outros bens, aceitando estranhamente a parcela da venda do automóvel do sócio Garbiz Seferian no ano de 1978.

Visto que a autuação fiscal se fundamentou na verificação da existência de depósitos bancários efetuados em nome da empresa e dos sócios e que o montante dos saldos apurados traduziram valores superiores aos indicados na conta Caixa e na declaração de rendimentos dos sócios, vamos distinguir a autuação dos depósitos da empresa e dos depósitos das pessoas físicas.

1º) Depósitos bancários da empresa superiores à conta Caixa.

Não tendo sido contabilizados tais depósitos, a diferença a maior tinha que ter explicações. A empresa não se interessou em demonstrar, apesar de ter sido intimada a fazê-lo por várias vezes, como se pode verificar às fls. 05, 06, 07, 08, 10 e 360.

Certamente a empresa deveria contabilizar sua conta

Acórdão nº 101-75.169

bancária e, não o fazendo, nem explicando a razão dos saldos bancários serem maior do que a conta Caixa, dá razões suficientes para se presumir uma omissão de receita. Como empresa, ela tem obrigação de contabilizar todo seu movimento mercantil. Se a empresa escondeu mais dinheiro do que sua contabilidade demonstra, é justamente porque tal receita foi omitida.

A tal respeito, já se consolidou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos da Câmara Superior de nºs. CSRF/01-0.002, CSRF/01-0.009, CSRF/01-0.005 e o de nº CSRF/01-0.004, que diz o seguinte:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A comprovação de sua existência, em montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir".

Portanto, a empresa não tem razão no que diz respeito à glosa dos seus próprios depósitos bancários.

2º) Depósitos bancários das contas particulares dos sócios.

Se a única fonte de renda dos sócios fosse a empresa, nada mais precisaria acrescentar. Contudo, a recorrente alegou que houve outra origem de rendimentos que teriam aumentado os depósitos bancários dos sócios Garbiz Seferian, Donilas Dias Seferian e Pedro Avedis Seferian.

Foi baixado o processo em diligência para que fossem anexados aos autos os documentos comprobatórios das vendas dos imóveis, cuja renda teria aumentado os depósitos bancários dos sócios acima do declarado. Tendo sido anexado os documentos de fls. 537 a 637, foi mandado fazer outra diligência a fim de que a fiscalização verificasse se realmente os documentos dizem respeito a entradas de numerais para as contas correntes dos sócios e se têm correlação com as contas correntes glosadas.

No dia 10 de fevereiro de 1984 foi lavrado o Termo de

Diligência Fiscal pelo qual a empresa deveria apresentar, em relação a cada operação de venda, a poupança recebida diretamente do comprador, a poupança do FGTS e o saldo financiado pelo Banco do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido observado que todas as vendas foram realizadas por este Sistema, tudo conforme documento de fls. 639.

De acordo com informação de fls. 642, após mais de quatro dias do prazo concedido pelo Termo de Diligência, o Sr. Antranig Manuchakian, procurador habilitado dos sócios, comunicou à fiscalização que nada mais tinha a acrescentar, pois já haviam prestado todas as informações.

Às fls. 360, anterior à impugnação, encontramos um Termo de Intimação, através do qual os sócios Srs. Garbiz Seferian e Pedro Avedis Seferian foram intimados pela fiscalização para que, no prazo de 20 dias, comprovassem a correlação da venda dos ditos imóveis com os depósitos bancários, minuciosamente discriminados pela fiscalização, de fls. 361 a 381. Nenhuma resposta encontramos a tal respeito por parte da defesa.

Portanto, a empresa teve oportunidade demais, assim como os sócios, para demonstrarem que o excesso contido nas contas bancárias em relação ao declarado se relacionava com receitas não tributáveis. Não o fazendo, depois de tantas oportunidades, a empresa não pode ter razão neste item.

Ademais, apesar da falta de boa vontade por parte dos sócios em mostrar a correlação entre os imóveis vendidos e os depósitos glosados, a informação fiscal, de fls. 642 a 645, demonstrou que não existe correlação entre a entrada de numerários, relativa à venda de imóveis, e os depósitos bancários tributados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR